



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.231, DE 2020**

**(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à estabilidade no emprego para idosos, em caso de calamidade pública reconhecida.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3275/20

**(\*) Avulso atualizado em 5/4/23, em virtude de novo despacho e apensado (1).**



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à estabilidade no emprego para idosos, em caso de calamidade pública reconhecida.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir, em seu artigo 26, dois parágrafos que conferem ao Idoso o direito à estabilidade no emprego, em caso de calamidade pública reconhecida.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.26 .....

.....

.....

§ 1º A decretação, pelo poder público, de estado de calamidade garante ao empregado idoso, enquanto durarem seus efeitos e até nos oito meses subsequentes, a estabilidade provisória no emprego, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

§ 2º Durante a estabilidade constante no parágrafo 1º é vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa. (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados, casa do povo, tem a obrigação de legislar e propor matérias de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, buscando sempre responder aos anseios da população do Brasil, por esse motivo submeto o presente projeto de lei.

Percebe-se na sociedade, graças à crise oriunda da proliferação do Coronavírus, que nosso ordenamento jurídico não protege o trabalhador idoso nesses períodos de calamidade pública, registe-se que o idoso no Brasil já sofre discriminação no mercado de trabalho, sendo por várias vezes substituído por mão de obra mais jovem e barata.

O idoso durante períodos de epidemia fica ainda mais vulnerável, visto que em regra é aquele que possui a imunidade mais comprometida e constantemente já possui um quadro clínico mais grave, justamente por sua idade mais avançada.

Visto isso, nada mais justo do que nesses períodos de instabilidade ocorrer a proteção dos nossos idosos que ainda trabalham por meio de uma estabilidade no emprego enquanto perdurar o estado de calamidade pública e até oito meses depois.

Ante o exposto e em resposta aos anseios da sociedade brasileira pela proteção dos idosos, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei, buscando sempre o aprimoramento do ordenamento jurídico para acompanhar as mudanças sociais.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

**Policial Katia Sastre  
Deputada Federal  
PL/SP**



\* C 0 4 7 5 7 3 8 6 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2020**  
**(Do Sr. Gildenemyr)**

Dispõe sobre o direito à estabilidade no emprego aos trabalhadores idosos, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2231/2020.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à estabilidade provisória no emprego aos

trabalhadores idosos - com idade igual ou superior a 60 anos -, enquanto perdurar a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

Art. 2º Durante a estabilidade provisória nos termos constantes no artigo 1º é vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa do profissional idoso, período que será estendido por seis meses a todos esses que receberem de um a dois salários mínimos.

Art. 3º Finalizada a vigência do decreto constante no artigo 1º desta Lei, o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais, profissionais e de requalificação a eles destinados.

§ 1º Os programas especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de computação, finanças, artesanato, vendas, gastronomia e secretariado como demais conteúdos relevantes a serem regulamentados pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O estado de calamidade pública decretado no Brasil em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, agravou a situação de milhões de trabalhadores, daqueles que já estavam desempregados em busca de uma colocação, daqueles que foram dispensados e de outros que tiveram seus salários reduzidos. Neste contexto, infelizmente, alguns ainda são mais atingidos do que outros, em graus mais profundos; é o caso do trabalho idoso, com idade igual ou superior aos 60 anos, grupo ainda mais vulnerável em um período como esse.

Muitos foram afastados de seu local de trabalho por serem grupo de risco, para se protegerem por meio do isolamento social, pelo modo de teletrabalho adotado. Mas é fato, que grande parte ainda estão diariamente expostos, muitos na linha de frente de combate a este mal, por não terem a possibilidade de escolha.

Aliado a isso, é uma parcela da população brasileira que diariamente já sofre discriminação no mercado de trabalho, sendo substituído por mão de obra mais jovem e barata e até mesmo, menos qualificada.

Por tanto, apresentamos o presente projeto de lei a fim de garantir o mínimo de estabilidade a esses trabalhadores, para que tenham seus empregos garantidos enquanto durante este cenário de crise sanitária e econômica e até seis meses depois do encerramento deste período. É urgente o clamor destes que tem trabalhado ao longo de toda a vida para construir o que as atuais gerações têm desfrutado. Pelo o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR  
(PL/MA)**

**FIM DO DOCUMENTO**